DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6789/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8069/2024
PROTOCOLO	: 2384120
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	: SANDRA MARIA SANTOS CALONGA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 49/2024
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 49/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de materiais médico-hospitalares de equipamentos permanentes para reabilitação, destinados a atender as unidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com o valor estimado de R$ 2.017.775,27 (dois milhões dezessete mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 19460/2024), foram verificadas irregularidades relacionadas à “estimativa de preços com base em pesquisa viciada, com aproveitamento de orçamentos de cobertura – violação ao art. 23, caput e § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e aos princípios da moralidade, economicidade e probidade administrativa.” Diante disso, foi sugerida a imposição de medida cautelar.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 34691/2024, foi determinada a intimação do responsável para prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre os pontos elencados na análise técnica.

Devidamente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos e apresentou os documentos e justificativas que entendeu pertinentes, informando que promoveu a suspensão do certame e que o Aviso de Suspensão e de Intenção de Revogação do Processo foi publicado no dia 11 de dezembro de 2024.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 6ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR – 6ª PRC – 6651/2025, opinando pela determinação da anulação do ato de revogação do Pregão Eletrônico n. 49/2024, com a subsequente edição de ato anulatório, pela determinação de apuração de eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos nas irregularidades que culminaram na anulação do processo licitatório, inclusive para fins de oferecimento de capacitação, se for o caso, e pela extinção e consequente arquivamento do processo, diante da perda superveniente de seu objeto, com comunicação aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DA DECISÃO

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 6651/2025, por meio do qual opinou pela determinação da anulação do ato de revogação do Pregão Eletrônico n. 49/2024, com a subsequente edição de ato anulatório, considerando que a extinção do processo licitatório ocorreu em virtude de ilegalidades e não por mero juízo de conveniência e oportunidade.

Com relação a esse ponto, verifico que a revogação não acarretou prejuízo, uma vez que o processo de contratação não prosseguiu. Ademais, o gestor utilizou da discricionariedade do ato administrativo, e, entre as opções permitidas em lei, optou pela solução que melhor atendia os interesses da Administração Pública, preservando-a e não causando qualquer lesão aos cofres públicos.

No que se refere à determinação de apuração de eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos nas irregularidades que culminaram na revogação do processo licitatório, inclusive para fins de capacitação, entendo que tal medida não se justifica. Conforme verificado no sítio eletrônico https://arquivos.aquidauana.ms.gov.br/licitacoes/termo-de-revogacao-pe-49-2024-assinado-ccglu.pdf, em 9 de janeiro de 2025, o Prefeito Municipal de Aquidauana, Sr. Mauro Luiz Batista, determinou o encerramento do processo. Dessa forma, considerando que não houve prosseguimento do certame, mostra-se suficiente a recomendação aos responsáveis para que observem a adequada utilização das nomenclaturas nos atos administrativos.

Assim, considerando a extinção do processo licitatório por iniciativa do gestor, entendo ser aplicável ao caso concreto a extinção e o consequente arquivamento do feito, em razão da perda superveniente de seu objeto. Determina-se, ainda, a comunicação aos interessados, na forma regimental, com fundamento no art. 11, V, “a”, c/c o art. 153, III, do RITC/MS.

Oportunamente, reputo pertinente a expedição de recomendação ao gestor, para que observe, com maior rigor, as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb/fbr